



Acordo Coletivo de Trabalho Vigência 01/03/2018 a 28/02/2019

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem de um lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS E ESTRADAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Entidade de 1º Grau e Representativa da Categoria Profissional dos empregados nas concessões de rodovias, estradas, sistema viário, administração geral e pedágios, operação, sinalização, fiscalização, manutenção geral, ampliação, reforço, melhoramento, planejamento viário, urbano e afins no Estado de São Paulo, estabelecido à Av. Cásper Líbero, nº 58 - 2º andar - Santa Ifigênia -São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.739.584/0001-47, por seu Presidente ROSEVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 024.309.226doravante denominados simplesmente SINDICATO e de outro lado a empresa ODEBRECHT MOBILIDADE S/A, estabelecida à Rua Lemos Monteiro, 120 8° andar Parte F, Butantã- CEP 05501-050 - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.215.328/0001-53, neste ato representada por seu diretor presidente GUSTAVO DANTAS GUERRA, brasileiro, casado, CPF/MF nº 422.080.505-25 e pelo diretor MARCELO FOGACA CRISTANTE, 221.355.828-08, doravante denominada brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº simplesmente EMPRESA, mediante cláusulas e disposição seguintes:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01 de março.

CLÁUSULA 2º - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os empregados da empresa, NAS **EMPRESAS EMPREGADOS** representados SINDICATO DOS pelo CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS E ESTRADAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical de 1.º grau e representativa da categoria profissional dos empregados nas empresas de concessões de rodovias, empregados nas empresas de concessões de estradas, empregados nas empresas de concessões de pedágios, empregados nas empresas de concessões de vias urbanas, empregados nas empresas de concessões de pontes, empregados nas empresas de concessões de trens, empregados nas empresas de concessões de portos, empregados nas empresas de concessões de aeroportos, empregados nas empresas de concessões de túneis, empregados nas empresas de concessões de serviços administrativos e técnicos, controle veicular, empregados nas empresas de concessões de hidrovias, empregados nas empresas de concessões de ferrovias, empregados nas empresas de concessões de metrovias, eclusas, logísticas, sistema viário, empregados nas empresas de concessões de terminais rodoviários, empregados nas empresas de concessões de operação, empregados nas empresas de concessões de sinalização, empregados nas empresas de concessões de fiscalização, empregados nas empresas de concessões de planejamento viário e urbano, empregados avulsos, terceirizados e quarteirizados, prestadores de serviços, ainda que constituídos em







forma de cooperativas e de serviços temporários, no setor de Concessões, no estado de São Paulo.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o salário normativo de R\$ 1.072,44 (um mil e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) por mês, para todos os EMPREGADOS da EMPRESA, correspondente aos Contratos de Trabalho cuja carga horária pactuada seja de 220 (duzentas e vinte) horas mensais e salário proporcional para Contratos de Trabalho com jornada de trabalho reduzida e/ou tempo parcial (artigo 58-A da CLT) ou ainda, proporcional para os contratos trabalho intermitente conforme previsto no artigo 452-A.

PARÁGRAFO ÚNICO: O salário normativo fixado nesta Cláusula não é aplicável aos aprendizes na forma da Lei.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA 4º - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de março de 2018 a correção dos salários dos empregados, abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, praticados em 28 de fevereiro de 2018, serão reajustados em 2% (dois por cento).

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA 5ª - DIA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, de acordo com a Lei nº 7.855/89, considerando-se o sábado como dia útil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o dia do pagamento ocorrer no sábado ou dia compensado, este será feito no dia de trabalho imediatamente anterior.

CLÁUSULA 6º - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

A EMPRESA fornecerá a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excetuando-se os que recebem por semana. O referido adiantamento deverá ser pago entre o 15º (décimo quinto) e o 20º (vigésimo) dia do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do seu pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a EMPRESA pague os salários dos seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil bancário do mês subseqüente ao da competência fica excluída do cumprimento desta cláusula.

VISTO DEPTO .IIIRIDI

R

2





DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA 7ª - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Dentro de um contexto de concessões mútuas entre o Sindicato dos Empregados e a EMPRESA, para a obtenção de vantagens econômicas e sociais recíprocas, esclarecem as partes aqui envolvidas que os benefícios concedidos por força do presente Acordo Coletivo e Termo Aditivo, ou ainda por liberalidade da EMPRESA, não serão incorporados aos salários dos empregados para quaisquer fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pela concessão de benefícios por parte da EMPRESA, tais como, Assistência Médica, Odontológica, Seguro de Vida, Cartão Convênio, Vale-refeições e outros que vierem a ser instituídos, que cumprem importante apoio social aos empregados, fica autorizada a EMPRESA a efetuar, em folha de pagamento, o desconto das participações dos empregados no custo desses benefícios. No caso de Convênio Farmácia e Cartão Convênio, fica autorizado o desconto do total das aquisições de medicamentos e produtos do período, mediante comprovação do fornecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os descontos referentes aos benefícios acima mencionados e àqueles que eventualmente vierem a ser instituídos serão prévia e expressamente autorizados pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ao empregado afastado por motivo de auxílio doença, auxílio doença em decorrência de acidente do trabalho e Licença Maternidade, será mantido o recebimento dos benefícios concedidos pela empresa, desde que o empregado mantenha o pagamento de sua participação atualizado; esse pagamento se dará através de boleto bancário ou outra forma pré-definida no momento do afastamento e com ciência do empregado. Exceção ao benefício de vale refeição ou vale alimentação que será mantido por 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 8ª - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos no salário do empregado, desde que originários de convênios com seguros, alimentação, ticket refeição, transporte, cesta básica, alugueres de imóveis, associações recreativas, contribuições para cooperativas de crédito e fundações de previdências privadas, planos de saúde médico e odontológico, empréstimos pessoais, em consignação com entidades financeiras.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA 9ª - COMPENSAÇÕES

Serão permitidas as compensações das majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, transferências, aumento real, mérito e equiparação salarial.

CLÁUSULA 10º - SALÁRIO ADMISSÃO

Será garantido ao EMPREGADO admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o menor salário da função constante da estrutura organizada de cargos e salários da EMPRESA, sem considerar vantagens pessoais.

VISTO DEPTO





CLÁUSULA 11º - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Nas substituições, formal e expressamente designada pela Empresa, que não sejam eventuais será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais; desde que o substituto assuma todas as responsabilidades do substituído, e ainda que o trabalho seja realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a 4 anos e a diferença de tempo na função não seja superior a 2 anos.

CLÁUSULA 12ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando discriminadamente a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, horas trabalhadas e o valor do FGTS / INSS, ficando facultada a EMPRESA à possibilidade de disponibilizar as informações dos demonstrativos de pagamentos de salários, férias, por meio eletrônico (quiosque).

CLÁUSULA 13ª - PAGAMENTO COM CHEQUE / CARTÃO SALÁRIO

Quando o pagamento de salário for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, a EMPRESA estabelecerá condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13° SALÁRIO

CLÁUSULA 14ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13.º SALÁRIO

Aos empregados que estiverem em gozo do auxílio-doença ou auxílio-doença em decorrência do acidente de trabalho, durante a vigência deste Acordo, a Empresa complementará a diferença entre o valor recebido a título de abono anual pago pelo INSS e ao que faria jus o empregado, nos termos da Lei nº 4090/62.

PARÁGRAFO ÚNICO: A indenização estabelecida nesta cláusula, poderá ser substituída por seguro no valor não inferior ao estabelecido no "caput" acima.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA 15ª - PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser acompanhadas de aumento salarial, procedendo-se as competentes anotações na CTPS, observada a estrutura de cargos e salários existentes na EMPRESA.









ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA 16º - HORAS EXTRAS

A EMPRESA pagará um adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas, de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos Descansos Semanais Remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória.

PARÁGRAFO ÚNICO: As horas trabalhadas, a título de compensação, não serão consideradas horas extras, para qualquer fim.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA 17ª - INTEGRAÇÃO DAS HORAS-EXTRAS

As horas extras realizadas pelo empregado, calculadas pelo número médio e maior valor da remuneração, serão integradas para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio, adicionais, depósito do FGTS e Contribuição Previdenciária.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA 18ª - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, prestada das 22:00 h às 05:00 h, será remunerada com um adicional de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno, nos termos do artigo 73, § 4º da CLT.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA 19ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

O adicional de periculosidade/insalubridade será devido quando comprovada por laudo pericial, a exposição do empregado ao ambiente de trabalho periculoso/insalubre.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do adicional de periculosidade será devido sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O percentual do adicional de insalubridade será devido sobre o salário nominal do empregado.











PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA 20ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS / RESULTADOS

A EMPRESA e o SINDECREP-SP, após negociação do Acordo Coletivo, iniciarão as negociações para formalização de um Programa de Participação nos Resultados para o exercício de 2019, nos termos da Lei nº 10.101 de 19.121.2000 – DOU de 20.12.2000.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 21ª - REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA obriga-se a fornecer aos seus EMPREGADOS, uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

- a) almoço completo, no local de trabalho; ou
- b) vale refeição no valor mínimo de R\$ 37,25 (trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) cada, ressalvadas as condições mais favoráveis. O empregado receberá tantos vales refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho nos termos da lei nº 6.321, de 14/04/76 e de seu regulamento n º 78.676, de 08/11/76, o fornecimento em qualquer das modalidades previstas nos itens "a" e "b" acima, não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do EMPREGADO para qualquer fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a EMPRESA queira alterar a opção anteriormente exercida, em conformidade com o definido nos parágrafos e no "caput" desta cláusula, a mesma será válida desde que feita em comum acordo com o SINDICATO, a FENECREP e com a devida participação previamente marcada da Assembléia dos Empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A partir de 01 de março de 2018 a EMPRESA subsidiará o fornecimento da refeição / alimentação em no mínimo 95% (noventa e cinco por cento).

CLÁUSULA 22ª - EMPREGADO (A) SÓCIO (A) DO SINDICATO

A EMPRESA deverá repassar mensalmente diretamente aos empregados sócios ao SINDECREP, a partir de 1º de março de 2018, o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a título de cesta básica. Essa concessão, não terá natureza salarial, não se incorporando, portanto, à remuneração para qualquer fim, notadamente para base de incidência de contribuição previdenciária ou depósito do FGTS.

Na hipótese das EMPRESAS repassarem esse valor a empregados não filiados, fica estabelecido de comum acordo multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empregado não filiado e beneficiado pelo repasse, a ser paga pela EMPRESA em favor do Sindicato.











AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA 23º - TRANSPORTE DE EMPREGADOS

A EMPRESA concederá o vale-transporte a todos os seus empregados, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Lei federal nº 7.418/85, alterada pela Lei federal nº 7.619/87 – Decreto nº 95.247, de 17.11.87, dentro dos limites fixados.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA 24º - CONVÊNIO MÉDICO

A EMPRESA manterá plano de Assistência Médica a todos os empregados, estando autorizada a proceder ao respectivo desconto dos valores não subsidiados.

CLÁUSULA 25ª - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

A EMPRESA oferecerá um plano de seguro odontológico ou assistência odontológica em grupo a seus empregados e dependentes legais. O custo do plano será 100% subsidiado pelo Empregado.

CLÁUSULA 26ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica, contratados pela Empresa, incluindo seus dependentes, dentro do prazo legal, de acordo com a Lei 9656/98.

PARÁGRAFO primeiro: A obrigação prevista nesta cláusula cessará na data em que o empregado contrair novo vínculo empregatício, fato que deverá ser imediatamente comunicado à Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese da Empresa implementar um plano de seguro saúde ou assistência médica, com 100% de subsídio do custo do plano básico, os empregados que por esse plano optarem, não serão elegíveis aos benefícios inseridos no caput desta cláusula.

CLÁUSULA 27ª - MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO

A Empresa deverá comunicar ao Empregado que contribuiu para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, no ato da rescisão contratual, que o mesmo poderá, manter sua condição de beneficiário do convênio médico, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, nos termos dos disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/98.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Empregado deverá optar pela manutenção do benefício aludido no caput, no prazo máximo de trinta dias após seu desligamento, em resposta à comunicação da empresa empregadora, formalizada no ato da rescisão contratual, nos termos do §6º do artigo 2º da Resolução CONSU/ANS nº 20/99).



P







AUXÍLIO DOENCA/INVALIDEZ

CLÁUSULA 28ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Aos empregados afastados por auxílio doença pelo INSS a Empresa complementará, pelo período máximo de 3 (três) meses, o valor recebido pelo INSS com a diferença do valor do salário nominal/base do empregado, desde que o empregado conte com pelo menos 6 (seis) meses consecutivos de serviço na Empresa e que não tenha optado pela complementação através de cobertura por apólice de seguro de vida.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA 29ª - AUXÍLIO CRECHE

A EMPRESA poderá optar entre celebrar o convênio previsto no § 2º, do artigo 389, da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário normativo, mensalmente, por filho (a) com idade de 0 (zero)até 1 (um) ano de idade. Na falta do referido comprovante será pago diretamente à empregada valor fixo de 20% (vinte por cento) do salário normativo, mensalmente, por filho (a), com idade de 0 (zero) a 1 (um) ano;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para efeito algum, o salário da empregada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso do empregado deter a guarda do filho (a), o benefício será a ele estendido, desde que o filho(a) tenha até 1 (um) ano de idade.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA 30ª - PLANO DE SEGURO

A EMPRESA oferecerá para todos os empregados um Seguro de Vida obrigatório e gratuito, ou seja, a Empresa irá subsidiar 100% do custo desse seguro básico, que resumidamente terá as seguintes coberturas:

Seguro de Vida Básico (compulsório 100% subsidiado pela EMPRESA)

Capital Segurado básico de 24 vezes o salário, com indenização de 24 vezes o salário, por Morte Natural, ou seja, 100% do capital básico segurado, limitado a R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais);

Capital Segurado especial de 48 vezes o salário, com indenização de 48 vezes o salário, por Morte Acidental, ou seja, 100% do capital especial segurado, limitado a R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais).







OUTROS AUXILIOS

CLÁUSULA 31º - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR

complementar previdência privada um plano de EMPRESA disponibilizará (CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre) aos seus empregados, com vínculo empregatício formal. As contribuições para a formação do fundo terão a participação da EMPRESA, de acordo com o regulamento do plano. Fica a EMPRESA autorizada ao desconto em folha de pagamento da parcela do fundo correspondente à participação do empregado.

CLÁUSULA 32ª - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento da(o) empregada(o) a empresa disponibilizará através da apólice de seguro o serviço funerário

APOSENTADORIA

CLÁUSULA 33º - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 05 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados a mesma Empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 02 dois) salários nominais correspondente ao salário vigente à época do pagamento deste benefício.

Se o empregado permanecer trabalhando na mesma Empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente para os efeitos do estabelecido no "caput" desta cláusula, levar-se-á também em consideração o tempo de serviço prestado pelo empregado em empresa do mesmo grupo econômico que o tenha cedido para prestar serviços na empresa atual, desde que, o seu contrato de trabalho tenha sido apenas suspenso.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 34ª - ADMITIDOS APÓS DATA-BASE

Igual reajustamento aos empregados admitidos após a data - base (01/03/2017) respeitandose o limite do menor salário já reajustado do empregado exercente da mesma função.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos empregados admitidos após 1º de março de 2017, não havendo paradigma ou em se tratando de empresa constituída após essa data, o aumento será proporcional ao tempo de serviço.







DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA 35ª - COMUNICAÇÃO DOS MOTIVOS DA RESCISÃO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO

O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, em consonância com o PN nº 47 do TST.

CLÁUSULA 36ª - PAGAMENTO DAS VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento dos direitos decorrentes da rescisão contratual, constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA 37ª - AVISO DE DISPENSA

A Empresa será obrigada a comunicar, por escrito, a dispensa do empregado mediante contra recibo firmado pelo mesmo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, que tenham prestado mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma Empresa, fica garantido um aviso prévio de, no mínimo, 50 (cinquenta) dias, nele já computado o período previsto em Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelo parágrafo primeiro supra, deverão cumprir apenas 20 (vinte) dias de aviso prévio, sendo indenizado pelo que exceder.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando houver pedido de dispensa do cumprimento do avisoprévio pelo empregado que tenha pedido demissão, este será dispensado do cumprimento do período restante, ficando a Empresa desobrigada do pagamento da proporção do aviso-prévio não trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos termos da lei 12.506/2011, serão acrescidos ao Aviso Prévio, 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma Empresa, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fins de anotação na CTPS, deverá ser considerado os dias adicionais de aviso prévio, projetando o contrato de trabalho até o final deste.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso a projeção do aviso prévio recaia nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base da categoria, fará jus o empregado (a) despedido(a) à indenização prevista na Lei nº 7.238/84.











PARÁGRAFO SÉTIMO: Ocorrendo a transferência do empregado para outra empresa, a segunda assumirá todo o passivo trabalhista e previdenciário, devendo ser observado o cálculo do Aviso Prévio, o período integral, ou seja, trabalhado para a primeira e segunda.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA 38º - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador se obriga a entregar aos empregados a segunda via do contrato de trabalho, sob contra recibo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 39ª - RESCISÃO CONSENSUAL

A extinção do Contrato de Trabalho consensual prevista no artigo 484-A da CLT somente poderá ser concretizada se o empregado for assistido pelo Sindicato.

CLÁUSULA 40ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência serão de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias. No caso de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado o contrato de experiência.

CLÁUSULA 41ª - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo dispensa, sem justa causa, ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias, a EMPRESA poderá fornecer carta de referência desde que solicitado pelo empregado.

CLÁUSULA 42ª - PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

A Empresa fornecerá no ato da assistência à rescisão contratual, prevista na legislação vigente, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é o documento histórico-laboral, individual do empregado que presta serviço à Empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e resultados de monitorização biológica com base no PCMSO (NR-7) e PPRA (NR-9), quando assim a função / cargo se justificar.



R

Mist:





RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA 43º - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A Empresa garantirá à empregada gestante o emprego ou salário até 30 (trinta) dias após o término do período de afastamento compulsório (cinco meses após o parto). Esta garantia, no entanto, não abrange empregada em período de experiência.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empregadas na condição de gestante, não poderão ser dispensadas sumariamente, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre a EMPREGADA e EMPRESA devidamente assistida pelo Sindicato ou pela FENECREP.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA 44ª - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação, e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, a qual será extensiva ao empregado que estiver servindo no "Tiro de Guerra".

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo coincidência entre o horário da prestação do tiro de guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por este motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao empregado, em idade de prestação de serviço militar, a Empresa garantirá o emprego, desde o efetivo afastamento, até 30 (trinta) dias após a baixa, desligamento ou dispensa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que se encontrem nas condições estabelecidas nesta cláusula e suas alíneas, não poderão ser dispensados sumariamente, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre Empresa e empregado, devidamente assistido pelo sindicato representante da categoria profissional.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA 45ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A EMPRESA garantirá emprego e salário aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52. da Lei nº 8.213/91 desde que tenham 5 (cinco) anos contínuos de trabalho na Empresa, nos termos do PN nº 85 do TST, limitada ao teto da contribuição previdenciária.

Esta cláusula não protege os casos de rescisão fundada em justa causa, encerramento de atividade do empregador ou acordo, desde que assistido pelo Sindicato Laboral.









PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fim do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá notificar a empresa no ato da dispensa, que está dentro do período de estabilidade, apresentando a Simulação da Contagem de tempo para se aposentar, expedida através do site oficial da Previdência Social, em até 48 horas após a ciência da dispensa, juntamente com a documentação comprobatória a corroborar com as informações da Simulação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Somente para os efeitos do estabelecido no "caput" desta cláusula, levar-se-á também em consideração o tempo de serviço prestado pelo empregado em empresa do mesmo grupo econômico que o tenha cedido para prestar serviços na empresa atual, desde que seu contrato de trabalho tenha sido apenas suspenso.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados poderão usufruir somente uma vez deste tipo de garantia de emprego ou salário, valendo sua opção para aposentadoria com rendimento proporcional ou integral. O empregado somente terá garantia de emprego ou salário:

- a) nos 12 meses que antecedem o período mínimo para aposentadoria proporcional, ou
- b) nos 12 meses que antecedem a aposentadoria integral, caso já não tenha havido opção formal pela aposentadoria proporcional, não havendo garantia de emprego ou salário entre esses dois períodos.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA 46ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O empregado vitimado por acidente de trabalho ou doença profissional terá estabilidade no emprego, por no mínimo 12 (doze) meses, nos termos da legislação vigente. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O disposto nesta cláusula aplica-se aos empregados vitimados por acidente de trabalho com contrato por prazo determinado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O direito a estabilidade está condicionado à apresentação pelo empregado de atestado médico do INSS reconhecendo o acidente de trabalho e a consequente percepção de auxílio doença acidentário.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA 47ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ENFERMO

Será garantido o emprego ou salário ao EMPREGADO que conte com pelo menos, 3 (três) anos de prestação de serviço contínuo e ininterrupto na Empresa, que for afastado do emprego pelo INSS, por motivo de enfermidade, por um período igual ao do afastamento, limitado a 90 (noventa) dias após a alta da Previdência Social.

VISTO DEPTO .IIIRIDI 13





ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA 48º - ESTABILIDADE ADOÇÃO

A Empresa garantirá à empregada adotante conforme a Lei 10.421/2002, da seguinte forma:

Idade da Criança	Período de Licença – Maternidade	Período de Estabilidade da Empregada
Até 01 ano	120 dias	150 dias (cinco meses)
De 1 a 4 anos	60 dias	75 dias
De 4 a 8 anos	30 dias	38 dias

PARÁGRAFO ÚNICO: As empregadas que estiverem realizando os tramites legais para adoção não poderão ser dispensadas sumariamente, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empresa, devidamente assistido pelo SINDICATO.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA 49ª - JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho dos empregados da Empresa será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a serem cumpridas de segunda a sexta, conforme Cláusula COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO (SÁBADO) do presente instrumento, sendo determinado divisor 220 horas mensais.

CLÁUSULA 50° - JORNADA INTERMITENTE

A jornada intermitente poderá ser adotada pela Empresa, desde que observados os seguintes critérios:

- a) A convocação para o trabalho do empregado contratado em jornada intermitente deve acontecer por qualquer meio de comunicação eficaz tais como: telefone, e-mail, WhatsApp, Messenger, correios, fax, devendo a empresa comprovar o recebimento pelo empregado da Convocação.
- b) A resposta do empregado à convocação do Empregador deverá ser realizada no prazo de um dia útil contado do dia seguinte ao do recebimento da convocação por qualquer meio de comunicação eficaz tais como: telefone, e-mail, WhatsApp, Messenger, correios, fax.
- c) Será garantido ao empregado contratado em regime de jornada intermitente remuneração mensal correspondente as horas efetivamente trabalhadas.
- d) No caso do empregado confirmar o comparecimento ao trabalho, mas por justo motivo não puder comparecer, não será aplicada nenhuma penalidade, desde que o justo motivo seja comprovado no prazo de 48 horas.



14







COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA 51º - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO (SÁBADO)

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho no sábado, obedecendo-se as seguintes condições:

- 1.1) De segunda-feira a quinta-feira, 09 (nove) horas;
- 1.2) Sexta-feira, 08 (oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o feriado coincidir com o Sábado, a EMPRESA poderá adotar, alternativamente, nos casos em que os empregados estejam sob o regime de compensação de horas de trabalho, os critérios abaixo:

- a) Reduzir as jornadas diárias de trabalho, subtraindo-se o período relativo à compensação;
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos deste acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o feriado recair de segunda a quinta-feira, a Empresa poderá adotar, alternativamente, nos casos em que os empregados estejam sob regime de compensação de horas de trabalho a hora do sábado não compensado, os critérios abaixo:

 c) Prorrogar a jornada de trabalho na sexta-feira, sem que caracterize pagamento como horas extraordinárias, visando complementar o período relativo a compensação devida.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a Empresa venha a adotar jornada de trabalho diferente da jornada descrita no caput desta cláusula, ela comunicará o fato ao Sindicato por escrito, com vistas a um Acordo Aditivo.

CLÁUSULA 52ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS - DIAS PONTES (FERIADOS)

Quando houver dias úteis intercalados entre o feriado e o descanso semanal remunerado, a empresa poderá adotar o regime de compensação dos dias úteis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o feriado recair na terça, quarta ou quinta-feira, a empresa poderá trocar esse dia pela segunda ou sexta-feira, desde que a maioria dos empregados e o Sindicato concordem.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para aplicação do disposto nesta Cláusula, a Empresa se compromete a divulgar a compensação de forma que todos os empregados tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

CLÁUSULA 53ª - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pela Empresa e empregados ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.01.98, pelo que a Empresa poderá implantar o sistema de "Banco de Horas", onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

VISTO DEPTO JII/RIDI

R

NOTE

15





PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

- I) A Empresa deverá informar ao Sindicato Laboral com, no mínimo 48 horas de antecedência o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 360 dias e relacionando os empregados abrangidos.
- II) Afixação no quadro de avisos de comunicado aos empregados no mesmo prazo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao final de cada mês, a Empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo do saldo ou disponibilizará demonstrativo individual de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O saldo crédito / débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

- I)- quanto ao saldo credor:
- a) com a redução da jornada diária,
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana,
- c) mediante folgas adicionais,
- d) através do prolongamento das férias.
- II) quanto ao saldo devedor:
- a) pela prorrogação da jornada diária,
- b) pelo trabalho aos sábados.
- III) A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.
- IV) As horas prorrogadas na forma desta cláusula serão computadas singelamente, sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.
- V) Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive nos dias "pontes" em véspera de feriados. Nesse caso, a Empresa dará ciência ao sindicato laboral e aos empregados, na forma do item I, do Parágrafo Primeiro, desta cláusula.
- VI) No caso da Empresa conceder prazo maior de férias coletivas a que teria direito o empregado, essa parcela a maior será objeto de compensação por meio do Banco de Horas.
- VII) Fica estabelecido que o não cumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho ensejará a imediata suspensão do Banco de Horas, que somente se restabelecerá com a regularização da cláusula ou cláusulas que se descumpriu.

PARÁGRAFO QUARTO - O acertamento do crédito / débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração deste acordo, observando o seguinte:

 Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.











No caso de rescisão contratual será antecipado o acertamento do saldo II) crédito/débito, aplicando-se o item I na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este será reduzido das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando solicitado, a Empresa deverá encaminhar ao Sindicato extrato de Banco de Horas, contendo o crédito e débito de horas, bem como o comprovante de quitação do Banco de Horas.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica vedada a pratica do Banco de Horas pela Empresa na hipótese de celebração de Acordo coletivo específico para redução salarial e jornada de trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA 54ª - MARCAÇÃO DO PONTO NO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E **DESCANSO**

Todos os EMPREGADOS estão dispensados da marcação do ponto na entrada e saída para refeição, conforme Portaria 3626 Capítulo 4 de 13/11/91 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 55° - MINUTOS DE TOLERÂNCIA

É facultado à Empresa não computar na jornada de trabalho dos empregados, os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário de entrada e saída de trabalho, desde que não seja superior a 10 (dez) minutos na entrada e a 10 (dez) minutos na saída.

CLÁUSULA 56^a - REGISTRO DE PONTO

A Empresa na forma que dispõe a Portaria nº 1.510/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, deverá adotar sistemas de registro de ponto para o apontamento das horas trabalhadas, devendo ser fornecido ao trabalhador o comprovante de registro de ponto, nos termos do artigo 11 da referida Portaria, se aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica a empresa autorizada a adorar o sistema de controle de ponto eletrônico para todos os empregados nos termos da Portaria M TE 1510/2009.

FALTAS

CLÁUSULA 57º - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

- A. até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- В. até 3 (três) dias em virtude de casamento;
- por 1 (um) dia, a cada período de 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;







- D. por 5 (cinco) dias corridos, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- E. no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar;
- F. por 1 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovada;
- G. por 4 (quatro) horas de trabalho, em virtude do recebimento do PIS, desde que o respectivo pagamento não tenha sido efetuado pela própria empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que tiverem mais de 02 (dois) anos de contrato na Empresa e não tiverem mais de uma falta, justificada ou não, no período de um ano anterior à concessão, terão direito a um prazo complementar de 1 (um) dia nos casos de ausência iustificadas acima discriminadas.

CLÁUSULA 58º - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA 59ª - ATESTADO MÉDICO PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES

A EMPRESA aceitará até o limite de 03 (três) dias, atestados médicos do convênio ou do INSS, para abono de ausência, no caso de acompanhamento de dependentes com até 18 (dezoito) anos, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No atestado deverá constar a hora de atendimento, o nome do dependente e o nome do empregado. Estando o empregado(a) incapacitado(a) para entregar o atestado, este poderá ser entregue por qualquer pessoa por ele indicada.

CLÁUSULA 60ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Para fins de prestação de exames vestibulares, exames supletivos e exames finais em escola oficial ou oficializada, que coincidam com o horário de trabalho de empregado estudante, este terá sua ausência abonada, desde que a Empresa seja pré-avisada com antecedência de 3 (três) dias e haja, posteriormente, a comprovação da realização dos exames.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o empregado estudante cujo exame não coincida com o horário de trabalho, a Empresa abonará 4 (quatro) horas nesse dia, devendo, também, ser préavisada com antecedência de 3 (três) dias com posterior comprovação da realização dos exames.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA 61ª - DESCANSO REMUNERADO

A empresa dispensá seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.

Os empregados que tiverem esses dias compreendidos em suas férias e que tenham mais de 01 (um) ano de contrato na mesma empresa e não tiverem faltado ao trabalho,



18







justificadamente ou não, no ano anterior à concessão, gozarão de bonificação especial referente ao não desconto no período de férias dos dias 24 e 31 de dezembro.

FÉRIAS E LICENÇAS

LICENCA MATERNIDADE

CLÁUSULA 62ª - LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados à partir da data do afastamento, na forma da lei.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA 63ª - MÃE

A EMPRESA concederá uma licença remunerada para mães adotantes de conformidade com o artigo 392-A da CLT no período de 120 dias, independentemente da idade do (a) adotado (a).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA 64ª - FÉRIAS

O início das férias deverá, sempre, ocorrer no primeiro dia útil da semana e nunca no período de dois dias que antecede feriado, devendo o EMPREGADO ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, sendo que no caso dos empregados que trabalham sob escala de revezamento, o início das férias se dará sempre após sua folga da semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando a EMPRESA cancelar as férias por ela já comunicadas, deverá reembolsar o EMPREGADO das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, o EMPREGADO tenha feito para viagem ou gozo de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com acréscimo respectivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao SINDICATO nos termos da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: É assegurada uma garantia de emprego ou salário, de trinta dias após o retorno das férias, excluindo-se o caso de acordo devidamente assistido pelo sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando o EMPREGADO sair de gozo de férias, a EMPRESA deverá pagar as férias e mais 1/3 (um terço) de abono, antes do gozo das férias.



19





PARÁGRAFO SEXTO: Nos termos do disposto no Artigo 64 da CLT, para efeito de cálculo do dia de salário de mensalista para todos os efeitos deve-se dividir o valor da remuneração por 30 (trinta), independentemente do número de dias que tenha o mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A Empresa poderá conceder e ajustar o período de férias de seus empregados em três períodos, um dos quais não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos.

PARÁGRAFO OITAVO: Nos termos da Súmula 261 do TST, o empregado que pedir demissão, tem direito às férias proporcionais.

CLÁUSULA 65º - ADIANTAMENTO DO 13.º SALÁRIO NAS FÉRIAS

Adiantamento pela Empresa, de 50% do valor do 13.º salário, quando do pagamento das férias, desde que solicitado pelo empregado com antecedência de 30 (trinta) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA 66ª - DIREITO DE RECUSA

Sem prejuízo da remuneração do empregado, é assegurado ao mesmo o direito de recusarse a realizar tarefas que exponham sua integridade física a risco grave.

CLÁUSULA 67ª - CONDIÇÕES SANITÁRIAS - NR. 18

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela Empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene, e deverão ser instaladas para cada grupo de 20 (vinte) empregados, nas seguintes condições:

- a) um lavatório provido de material de limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos e higiênico) proibindo-se o uso de toalhas coletivas.
- b) um vaso sanitário que deverá ser sinfonado e possuir caixa de descarga.
- c) um mictório, provido de aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza.
- d) um chuveiro elétrico nos termos da NR-24 da portaria 3214/78.
- e) as paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável.
- f) as instalações sanitárias deverão ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpas e desprovidas de qualquer odor.
- g) caso a Empresa preste serviço em local que atenda o cumprimento do disposto no caput desta cláusula, fica excluída dessa obrigação.

CIPA - COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA 68ª - CIPA

A EMPRESA comunicará ao Sindicato dos Empregados, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições para a composição da CIPA.

VISTO DEPTO JURIDI 20





PARÁGRAFO PRIMEIRO: O registro da candidatura será efetuado contra recibo da Empresa, firmado por responsável do setor de administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A votação será realizada através de lista única de candidatos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da portaria 3214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos empregados no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica garantido ao vice-presidente da CIPA e ao Sindicato o direito acompanhar e de fiscalizar todo o processo de votação e apuração do processo eleitoral.

PARÁGRAFO QUINTO: O Sindicato dos empregados participará das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CIPA através de seus membros, recebendo, inclusive, cópia fiel de todas as atas calendários de reuniões.

PARÁGRAFO SEXTO: Os representantes dos empregados eleitos para compor a CIPA gozarão de estabilidade provisória desde o registro de sua candidatura até 12 (doze) meses após o término do mandato.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 69ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos, bem como declarações de comparecimento emitidas pela rede pública de saúde, passados por facultativos do sindicato profissional, bem como os expedidos por médicos credenciados pelo convênio médico contratado pela Empresa, serviços públicos e particulares, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, bem como, carimbo e assinatura do médico e/ou odontologista. Todos os atestados deverão ser validados pelo médico da Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: O atestado médico somente será aceito se entregue à área de saúde ocupacional da Empresa, até 48 (quarenta e oito) horas do início do afastamento.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA 70ª - REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Desde que haja vaga compatível na Empresa será garantida aos empregados acidentados no trabalho ou acometidos de doença profissional/trabalho, a permanência na Empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente ou a doença profissional/trabalho, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham tornado-se incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os empregados nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional.







OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA 71ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A EMPRESA remeterá obrigatoriamente à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, a Empresa comunicará o fato à família do empregado, no endereço constante da Ficha de Registro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 72ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Na ocorrência de morte ou invalidez permanente, decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional, a EMPRESA oferece para todos os empregados um Seguro de Vida obrigatório e gratuito, ou seja, a EMPRESA irá subsidiar 100% do custo desse seguro básico, que resumidamente terá as seguintes coberturas:

Seguro de Vida Básico (compulsório 100% subsidiado pela Empresa)

Capital Segurado básico de 24 vezes o salário, com indenização de 24 vezes o salário, por Morte Natural, ou seja, 100% do capital básico segurado, limitado a R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais);

Capital Segurado especial de 48 vezes o salário, com indenização de 48 vezes o salário, por Morte Acidental, ou seja, 100% do capital especial segurado, limitado a R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais).

Em caso de morte, a comprovação da qualidade de dependentes e herdeiros será feita mediante a apresentação desta qualidade perante o INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A invalidez permanente e/ou doença do trabalho, deverão ser caracterizadas e reconhecidas pela previdência social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A presente concessão não terá natureza salarial, mas indenizatória, não se incorporando, portanto, à remuneração para qualquer fim, notadamente para base de incidência de contribuição previdenciária ou depósito do FGTS.









RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 73ª - RELAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Quando dos recolhimentos da contribuição sindical, assistencial ou social, obriga-se a Empresa a remeter ao sindicato relação nominal dos empregados constando: nomes, nº da CTPS, função, salário e os valores das contribuições dos empregados. A relação nominal poderá ser substituída por cópia da folha de pagamento. (Portaria MTE 3233/83, Art. 2º, § único).

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sindicato compromete-se a não utilizar as informações constantes desta relação para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento da contribuição.

CLÁUSULA 74ª - MENSALIDADE SINDICAL

A Empresa descontará a mensalidade sindical no importe de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) diretamente dos salários de seus empregados sindicalizados, e desde que por eles autorizados por escrito, de acordo com relação dos empregados sindicalizados disponibilizada mensalmente pelo sindicato. O valor dos descontos das mensalidades deverá ser recolhido pela concessionária até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, com a relação nominal dos empregados para controle da entidade.

CLÁUSULA 75ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

A Empresa descontará no mês de maio/2018 de seus empregados beneficiados com o presente Acordo Coletivo, independente de filiação ou não, a contribuição assistencial pelo percentual de 2% (dois por cento) e sobre salário reajustado do mês de março/2018, limitando-se o desconto ao valor de R\$ 158,13 (cento e cinquenta e oito reais e treze centavos). Os empregados admitidos após 1º de março de 2018, apenas sofrerão o referido desconto se não houver lançamentos da referida contribuição no ano de 2018, independente da prevista em Lei (sindical).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição será recolhida pela Concessionária, através de guia apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a Concessionária não proceda ao desconto da referida contribuição do empregado, por sua culpa, a mesma arcará com o pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Concessionária encaminhará ao Sindicato, mensalmente, cópia da guia de recolhimento quitada acompanhada de relação nominal que também identificará o salário-base dos empregados e o valor unitário da contribuição.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado que discordar do pagamento da importância determinada à título de contribuição assistencial do empregado, poderá apresentar oposição, pessoal e individualmente, por escrito, de próprio punho, datada e devidamente assinada,



The state of the s

K





juntamente com apresentação de cópia da CTPS, bem como das páginas de qualificação e identificação junto à empresa contratante, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, no prazo de 30 dias a contar de 01 de março de 2018 para os empregados ativos e de 30 dias a contar da contratação para os empregados contratados após a data-base.

A referida manifestação de oposição poderá ser feita nas seguintes localidades e condições:

- a) na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo Município, devendo ser apresentada individual e pessoalmente;
- b) nas subsedes da entidade sindical, quando o empregado trabalhar nos respectivos Municípios, devendo ser apresentada individual e pessoalmente;
- c) mediante correspondência pessoal encaminhada individualmente com aviso de recebimento, quando no município da prestação dos serviços não houver subsede, devendo ser confeccionada de próprio punho, datada e devidamente assinada pelo empregado e ter anexada à mesma cópia da CTPS, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, bem como das páginas de qualificação e identificação, que deverá ser encaminhada no endereço da sede da entidade sindical, observado o prazo de 30 dias a contar de 01 de março de 2018;
- d) no caso de empregado transferido para localidade diversa do registro na CTPS, porém na mesma base territorial, além dos documentos exigidos para apresentação da oposição, deverá apresentar cópia da anotação da transferência em sua CTPS.

CLÁUSULA 76ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NEGOCIAL

A Empresa descontará no mês de junho de 2018 a contribuição sindical negocial de seus empregados beneficiados com o presente Acordo Coletivo, conforme aprovado em Assembleia, referente a 1(um) dia de trabalho, aplicado sobre o salário nominal de março/2018 reajustado limitado ao valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), divididos em 4 (quatro) parcelas. As parcelas deverão ser recolhidas pela Empresa nos meses de julho/2018, agosto/2018, setembro/2018 e outubro/2018, através de guia apropriada enviada pelo Sindicato até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando houver rescisão do Contrato de Trabalho, por iniciativa do empregado ou do empregador, o saldo remanescente será descontado no Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a Concessionária não proceda ao desconto da referida contribuição do empregado, por sua culpa, a mesma arcará com o pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: A Concessionária encaminhará ao Sindicato, mensalmente, cópia da guia de recolhimento quitada acompanhada de relação nominal que também identificará o salário-base dos empregados e o valor unitário da contribuição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA 77ª - SALVAGUARDA

Na superveniência de norma legal que introduza modificação na política salarial, ou na ocorrência de medidas econômicas que impliquem em modificações na situação econômica, as partes retomarão a negociação para o estabelecimento das novas condições.







DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA 78º - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Fica instituída uma comissão de negociação permanente tendo como incumbência principal a conciliação e solução de eventuais divergências decorrentes da aplicação do presente Acordo e das relações de trabalho das partes representadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Comissão será composta de 1 (um) representante do Sindicato; 1 (um) representante da Empresa, 1 (um) representante da FENECREP, que se reunirá ordinariamente a cada 4 (quatro) meses na forma do calendário que será elaborado e extraordinariamente, quando necessário, mediante a convocação de qualquer uma das partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Independente do constante no "caput" desta cláusula, Sindicato e Federação manterão reuniões mensais

com o representante da área de Recursos Humanos da Empresa para a troca de informações e apreciação das questões rotineiras de interesse das partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A representação do Sindicato e Federação manterá negociações permanentes com a Empresa para acompanhamento da aplicação do presente Acordo e sua avaliação para instruir sua revisão futura.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA 79ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As controvérsias ou reivindicações que surjam nas relações de conflitos individuais e da aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho serão resolvidas através de Comissão de Conciliação Prévia Sindical, na forma estabelecida pelo Art. 625-C da CLT, modificado pela Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O regulamento da Comissão de Conciliação firmado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS E ESTRADAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TÚNEIS será devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho com cópias para todas as Varas do Trabalho do Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Comissão de Conciliação Prévia poderá funcionar nas sedes dos Sindicatos ou em outro lugar previamente acordado pela partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não sendo possível a conciliação prévia dos conflitos estabelecidos, os mesmos poderão ser resolvidos através de Arbitragem, que será contratado de comum acordo entre as partes e que terá seu regulamento baseado no disposto na Lei







Federal 9.607/96. A sentença proferida pelo árbitro será executada em qualquer Comarca do Poder Judiciário, que tenha jurisdição competente.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA 80º - COMPROMISSO

As partes comprometem-se a cumprir o presente acordo coletivo, em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA 81ª - MULTA

Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do salário normativo, por empregado e por infração, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de reincidência a multa será de 20% (vinte por cento) do salário normativo, por empregado e por infração, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, enquanto perdurar a infração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA 82ª - TERMOS ADITIVOS E ACORDOS SINDICAIS

Faz parte integrante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, termos aditivos e acordos sindicais, os quais estabelecem condições diferentes das aqui ajustadas.

CLÁUSULA 83ª - INDENIZAÇÃO 40% FGTS - EMPREGADO APOSENTADO

O empregado dispensado sem justa causa que tiver se aposentado durante a vigência do contrato de trabalho, terá direito ao cálculo da indenização de 40% sobre o FGTS, sobre a integralidade dos depósitos efetuados em sua conta vinculada, independente de ter procedido ao levantamento dos valores depositados por ocasião de sua aposentadoria; exceção a demissão de comum acordo, onde o FGTS será liberado pela metade, conforme art. 484-A item I-b.

CLÁUSULA 84ª – VALIDADE E APLICABILIDADE DO ACORDO COLETIVO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá validade até que novo Acordo Coletivo seja celebrado.

O Acordo Coletivo de Trabalho deverá ser aplicado a todos os empregados da empresa, independente da função/cargo exercido ou do salário percebido.

VISTO DEPTO JURIDI 26





ENCERRAMENTO

E, por estarem justos e acertados e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenentes o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (três) vias, de igual teor e forma.

São Paulo, of de Mark co de 2018.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS E ESTRADAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rosevaldo José de Oliveira CPF/MF n.º 024.309.226-14

ODEBRECHT MOBILIDADE S/A Marcelo Fogaça Cristante

CPF/MF nº. 221.355.828-08

ODEBRECHT MOBILIDADE S/A Gustavo Dantas Guerra CPF/MF nº 422.080.505-25

VISTO DEPTO .IIIRIDI

